



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1130/2018

São Luís, 21 de março de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas****ATO Nº. 25 DE 19 DE MARÇO DE 2018.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor no Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art.1º Nomear o servidor Manoel Miranda Rego Júnior, matrícula nº 14126, no Cargo em Comissão de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo, TC-CDA-08, a partir do dia 20 de março de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA Nº 350 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a lotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Coordenadoria de Sessões (COSES), a partir do dia 20 de março de 2018, o servidor Manoel Miranda Rego Júnior, matrícula nº 14126, ora exercendo o Cargo em Comissão de Auxiliar do Secretário Adjunto de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 347 DE 19 DE MARÇO DE 2018

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares exercício 2017, do servidor Renan Coelho de Oliveira, matrícula nº 10512, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo, anteriormente concedidas pela portaria nº 163/2018, a partir 19/03/2018, devendo retornar ao gozo dos 12 dias restantes, no período de 17/09 a 28/09/2018, conforme memorando nº 04/2018/SACEX 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2018.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

ATO Nº. 24 DE 16 DE MARÇO DE 2018.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Função Comissionada dos Gabinetes dos Conselheiros-Substitutos e da Escola Superior de Controle Externo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a servidora Márcia Margareth Carneiro Santos, matrícula nº 1792, na Função Comissionada de Supervisor da Escola Superior de Controle Externo, TC-FC-07, a partir do dia 19 de março de 2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 343, DE 16 DE MARÇO DE 2018

Retificação da Portaria nº 147/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a retificação, em parte, da Portaria nº 147, de 30 de janeiro de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1099/2018, de 01 de fevereiro de 2018, da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:**ANEXO I DA PORTARIA Nº 147/2018**

Nº MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR	CARGO ATUAL
03 588	Maria Celeste Santos Gonçalves	Auditor Estadual de Controle Externo AECE C/1	Auditor de Controle Externo AUD 1

LEIA-SE:**ANEXO I DA PORTARIA Nº 147/2018**

Nº MAT.	NOME	CARGO ORIGINAL DA APOSENTADORIA	TABELA REMUNERATÓRIA ANTERIOR EQUIVALENTE A:	TABELA REMUNERATÓRIA ATUAL EQUIVALENTE A:
	Maria	Técnico em Contabilidade, referência 25 (ADO), com isonomia de vencimento do Cargo de Técnico de	Auditor Estadual de Controle Externo AECE C/1	

03	588	Celeste Santos Gonçalves	Controle Externo, classe 1, referência 1 (ANS), por força do ato de aposentadoria, publicado no DO nº 149, de 05/08/1999 e Resolução TCE/MA Nº 167.550, de 28/04/2000 que julgou legal o ato.	Auditor de Controle Externo AUD1
----	-----	--------------------------	---	----------------------------------

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA Nº 352 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 2846/2018/TCE/MA;

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento da servidora Heloísa da Silva Martins, matrícula nº 7922, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, inquirida para ser testemunha nos autos da Ação Penal nº 35106-54.2016.4.01.3700, conforme Ofício nº 193/2018/SEPOD/2ªVARA/JF/MA, para comparecer no dia 08 de maio de 2018, às 12:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal do Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 353 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 2842/2018/TCE/MA;

RESOLVE

Art.1º Autorizar o afastamento dos servidores Teotonia da Cruz Cardozo Gonçalves, matrícula nº 9175, Técnica de Controle Externo deste Tribunal e Lúcia Maria Gomes Moreira, matrícula nº 3178, Analista Executivo da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, ora à disposição deste Tribunal, inquiridas para serem testemunhas nos autos da Ação Penal nº 70092-68.2015.4.01.3700, conforme Ofício nº 151/2018/SEPOD/2ªVARA/JF/MA, para comparecerem no dia 17 de maio de 2018, às 10:30 horas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, no Fórum Ministro Carlos Alberto Madeira – Justiça Federal de 1ª Instância.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 354 DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, considerando o Processo nº 2867/2018/TCE/MA;

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Maria Helena Norberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal e Glaudimar Alves Silva, matrícula nº 7690, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inquiridos para serem testemunhas nos autos da Ação Penal nº 815-67.2009.8.10.0053, conforme Ofício nº 24/2018- OFCRIM, para comparecerem no dia 03 de abril de 2018, às 10:00 horas, na sala

de audiência da Comarca de Porto Franco – Secretaria Judicial da 1ª Vara, na Travessa Boa Vista, s/n, Centro-Porto Franco.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2018.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 346, DE 19 DE MARÇO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e considerando as regras estabelecidas na Lei nº 10.759, de 21 de dezembro de 2017 e o Processo nº 2337/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Enquadrar a servidora aposentada deste TCE/MA constante do quadro abaixo, na tabela remuneratória prevista no anexo III, conforme dispõe seu art. 23.

Nº MAT.	NOME	CARGO ORIGINAL DA APOSENTADORIA	TABELA REMUNERATÓRIA ANTERIOR EQUIVALENTE A:	TABELA REMUNERATÓRIA ATUAL EQUIVALENTE A:
01 0505	Maria do Rosário de Fátima Silva Vieira	Auxiliar de Administração Classe B, Padrão IV, com proventos proporcionais mensais de 75% do vencimento do cargo efetivo, conforme ato de aposentadoria.	Técnico Estadual de Controle Externo TECE B/4	Técnico de Controle Externo TEC8

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 2018 e revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de março de 2018.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 11008/2014 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM

Consulente: Joady Aroucha Rocha – Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Monção/MA, Sr. Joady Aroucha Rocha, acerca da legalidade da instituição de lei de caráter indenizatório das despesas realizadas por vereadores no exercício de atividade parlamentar de fiscalização e interação com a população dentro do Município. Conhecimento e processamento da consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta aos questionamentos, conforme instrução técnica, parecer e deliberação do órgão pleno do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 73/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pelo Senhor Joady Aroucha Rocha, Presidente da Câmara do Município de Monção/MA, acerca da legalidade da instituição de lei de caráter indenizatório das despesas realizadas por vereadores no exercício de atividade parlamentar de fiscalização e interação com a população dentro do Município, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme art. 1º, inciso XXI, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator e acatando o Parecer n.º

987/2014 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – Conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º da Lei nº. 8.258/2005;

II– Responder à consulta nos seguintes termos: a)As verbas indenizatórias devem ser instituídas por meio de lei específica de iniciativa da Câmara Municipal, que disponha expressamente sobre os requisitos, os limites e as despesas que serão objeto de ressarcimento, nos termos do art. 37, § 11, da Constituição Federal, devendo o procedimento para realização do ressarcimento ser regulamentado por resolução legislativa. O ressarcimento das despesas dependerá da aprovação da prestação de contas efetuada junto ao Presidente da Câmara Municipal, que deverá formalizar tal ato, qualquer que seja o resultado, e enviá-lo, juntamente com a respectiva prestação de contas, a esta Corte para julgamento; b) É vedada a instituição de verbas indenizatórias que tenham por finalidade custear despesas de caráter contínuo dos gabinetes dos vereadores, cuja natureza exija que sejam processadas pelo regime ordinário, mediante a realização de processo licitatório; c) As verbas indenizatórias destinam-se a ressarcir despesas de caráter eventual, e não gastos mensais realizados pelos vereadores, sendo de responsabilidade da Câmara Municipal as despesas rotineiras administrativas.

III – Encaminhar ao Consulente, para melhor compreensão do posicionamento deste Tribunal, além desta Decisão, cópia integral destes autos de processo, principalmente da Informação COTEX n.º 31/2014 e do Parecer n.º 987/2014 do Ministério Público de Contas;

IV – Encaminhar, ainda, cópia desta decisão à COTEX para fins de registro e controle;

V – Publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/MA para que surta os efeitos legais;

VI– Considerar e estender as conclusões e os efeitos da resposta desta consulta ao que foi formulado no âmbito do Processo n.º 696/2015 – TCE/MA, cujo objeto consultado é idêntico ao da presente, tendo ainda a mesma pessoa como consulente, por isso o aproveitamento de uma resposta se apresenta adequado à outra;

VII – E, ao final, remeter os autos à CTPRO/SUPAR para que proceda ao arquivamento destes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1.º de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3121/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Recorrente: Raimundo Teles Pontes, CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.765-000

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB-MA nº 5338

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Teles Pontes, impugnando o Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2014, que desaprovou a prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009. Recurso conhecido e não provido. Manutenção do Parecer Prévio recorrido. Remessa das principais peças processuais à Câmara Municipal de Luiz Rocha, para os fins legais. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1150/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Município de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo

TelesPontes, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2014, que desaprovou as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso I, e 75da Constituição Federal, no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado e nos arts. 1º, incisos I, 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer o presente recurso de reconsideração, uma vez que cumpridos todos os pressupostos de admissibilidade;

II - no mérito, negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se os termos do Parecer Prévio PL-TCE nº 125/2014, ora recorrido, que desaprovou as contas de governo da Prefeitura de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes;

III - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Câmara Municipal de Governador Luiz Rocha, para as providências cabíveis;

IV - determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste Tribunal Contas do Estado, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3715/2011–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Recorrente: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143.91, residente na Rua Areia, nº 82, Loreto/MA, CEP 65.895-000

Procuradores constituídos: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 133/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 133/2015, que desaprovou as contas de governo do Município de Fortaleza dos Nogueiras, referentes ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do ato decisório recorrido. Remessa dos autos à Câmara Municipal. Arquivamento eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1239 /2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 133/2015, referente às contas anuais do Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, exercício financeiro de 2010, que desaprovou as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições, com fulcro nos artigos 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I) conhecer do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade;
- II) negar-lhe provimento, no mérito, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- III) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 133/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz dse Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7368/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsáveis: Sebastião Torres Madeira, CPF nº 053.595.113-20, residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Iramar Cândido Lima, CPF nº 343.516.553-72, residente na Rua Santa Rita, nº 1808, Bacuri, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Hudson Alves Nascimento, CPF nº 343.786.693-15, residente na Rua Coriolano Milhomem, nº 910-A, São José do Egito, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Liberato Rodrigues de Moraes, CPF nº 008.558.046-53, residente na Rua Sergipe, nº 36, Juçara, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Carlos Antonio Lemos Amorim, CPF nº 250.195.543-91, residente na Av. São Sebastião, nº 1016, Apto. 203, Nova Imperatriz, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Eneas Nunes Rocha, CPF nº 740.364.327-53, residente na Rua D. Pedro I, nº 03, Bairro União, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; José Fernandes Dantas, CPF nº 161.805.774-04, residente na Rua Sortório de Atenas, nº 06, Nova Imperatriz, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Sabino Siqueira da Costa, CPF nº 112.189.243-49, residente na Av. Pedro Neiva de Santana, nº 23, Parque Amazonas, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Marcio Renê Gomes de Sousa, CPF nº 832.856.443-20, residente na Rua Bom Jesus, nº 807, Santa Rita, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Zesiel Ribeiro da Silva, CPF nº 249.622.603-91, residente na Rua Paraitinga, nº 16, Santa Lúcia, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Roberto Vasconcelos Alencar, CPF nº 345.521.703-68, residente na Rua 15 de Novembro, nº 762, Apto. 1302, Beira Rio, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Arnaldo Gonçalves da Silva Junior, CPF nº 455.036.131-04, residente na Rua Saraiva, nº 815, Jardim São Luis, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Conceição de Maria Soares Madeira, CPF nº 206.585.243-72, residente na Rua Hermes da Fonseca, nº 650, Centro, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; Mariada Conceição Medeiros Formiga, CPF nº 206.585.243-72, residente na Godofredo Viana, nº 1020, Centro, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000; José de Ribamar Alves Soares, CPF nº 363.247.103-78, residente na Rua São Francisco, nº 912, Vila Nova, Imperatriz-MA, CEP 65.900-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2010. Irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Imperatriz para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1241/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, de acordo em parte com o Parecer nº 1211/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Administração Direta do Município de Imperatriz, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade conjunta dos Senhores Sebastião Torres Madeira, Iramar Cândido Lima, Hudson Alves Nascimento, Liberato Rodrigues de Moraes, Carlos Antônio Lemos Amorim, Enéas Nunes Rocha, José Fernandes Dantas, Sabino Siqueira da Costa, Marcio Renê Gomes de Sousa, Zesiel Ribeiro da Silva, Roberto Vasconcelos Alencar, Arnaldo Gonçalves da Silva Junior, Conceição de Maria Soares Madeira, Maria da Conceição Medeiros Formiga e José de Ribamar Soares, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais remanescentes descritas no Relatório de Informação Técnica nº 189/2012-UTEFI/NEAUD II, enumeradas a seguir:

- a) Seção II – Item 2.2.1 - Irregularidade formal quanto à organização e conteúdo da prestação de contas;
- b) Seção II – Item 2.3.1 – Ausência de comprovação das publicações dos atos de designação dos ordenadores e responsáveis da Administração Direta do município;
- c) Seção III – Item 3.2 - Não foi apresentada a comprovação do envio via protocolo do TCE ou via correios dos processos licitatórios realizados nas modalidades Tomadas de Preços e Concorrência, além de Pregão, Leilão, Dispensas e Inexigibilidades;
- d) Seção III – Item 3.2.2.1 - A organização dos processos licitatórios analisados não está em conformidade com a legislação vigente, pois os respectivos termos de contrato não fazem parte dos citados processos;
- e) Seção III – Item 3.3.1 – Irregularidades formais em processos de adiantamentos;
- f) Seção III – Item 3.3.3.1.1 – Ocorrências formais quanto ao processamento de despesas;
- g) Seção III – Item 3.3.3.1.2 – Ausência de documentos exigidos pela Lei nº 8.666/93, referente às licitações de obras e serviços de engenharia;
- h) Seção III – Item 3.4.1.1 – Irregularidades quanto ao aspecto formal da folha de pagamento;
- i) Seção III – Item 3.5.1.1 – Irregularidades quanto a publicação e encaminhamento ao TCE-MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO's) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF's);

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor Sebastião Torres Madeira, a multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência do não encaminhamento tempestivo ou ausência de encaminhamento ao TCE-MA dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme descrito na Seção III – Item 3.5.1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 189/2012-UTEFI/NEAUD II;

III – aplicar solidariamente aos gestores responsáveis, Iramar Cândido Lima, Hudson Alves Nascimento, Liberato Rodrigues de Moraes, Carlos Antônio Lemos Amorim, Enéas Nunes Rocha, José Fernandes Dantas, Sabino Siqueira da Costa, Marcio Renê Gomes de Sousa, Zesiel Ribeiro da Silva, Roberto Vasconcelos Alencar, Arnaldo Gonçalves da Silva Junior, Conceição de Maria Soares Madeira, Maria da Conceição Medeiros Formiga e José de Ribamar Soares, a multa de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência das irregularidades formais remanescentes descritas na Seção II, itens 2.2.1, e 2.3.1, e na Seção III, itens 3.2, 3.2.2.1, 3.3.1, 3.3.3.1.1, 3.3.3.1.2, e 3.4.1.1, do Relatório de Informação Técnica nº 189/2012-UTEFI/NEAUD II;

IV - intimar os gestores responsáveis, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas ora aplicadas;

V – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Imperatriz o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3922/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta – Embargos de Declaração
Exercício financeiro: 2007

Entidade: Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo

Embargante: Lucimey Berniz Aragão (CPF nº 755.697.013-20), residente na Rua 12, Qda. 31, casa 15, Parque Topázio-Cohama, São Luís/MA, CEP nº 65.000-000

Embargado: Acórdão CP-TCE/MA nº 43/2011

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pela Senhora Lucimey Berniz Aragão. Não conhecimento do recurso. Mantido o decisório vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 159/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas do Centro de Saúde Dr. Genésio Rêgo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Lucimey Berniz Aragão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão CP-TCE nº 43/2011, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) não conhecer os embargos de declaração, por serem intempestivos, com fulcro no disposto no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) manter em todos os seus termos o Acórdão CP-TCE nº 43/2011;
- c) notificar a interessada desta decisão;
- d) alertar à recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no *caput* do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º deste artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 3306/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração
Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha

Embargante: Mário César Bacelar Nunes, CPF nº 678.754.327-15, residente na Rua Carlos Araújo, nº 03, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65. 505-000

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 606/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes. Conhecimento do recurso. Provimento parcial. Alterado o decisório vergastado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 160/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 606/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a) conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previsto no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) dar provimento parcial aos Embargos de Declaração, por entender que há contradição, no decisório prolatado;

c) aclarar que a multa aplicada no item “d”, não é no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme consta do Acórdão PL-TCE nº 606/2013, e sim no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), que passa a ficar com a seguinte redação:

“d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica nº 326/2010 UTCOG/NACOG – 04”

d) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 606/2013;

e) notificar o interessado desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 834/2016–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 3.842/2009 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente na Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco Brejão/MA, CEP 65.929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA nº 5966-A), Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095) e Reury Sampaio Gomes (OAB/MA nº 10.277)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 917/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de revisão interposto pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, Senhor Francisco Santos Soares. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 917/2012. Não conhecimento do recurso. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 161/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas do do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº

917/2012) os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1.522/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 835/2016–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 3.844/2009 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente na Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco Brejão/MA, CEP 65.929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA nº 5966-A), Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095) e Reury Sampaio Gomes (OAB/MA nº 10.277)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 918/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pela ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, Senhor Francisco Santos Soares. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 918/2012. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 162/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 918/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1.114/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 849/2016–TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de contas nº 3.845/2009 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisco Santos Soares, CPF nº 008.278.433-72, residente na Rua Bahia, nº 99, Centro, São Francisco Brejão/MA, CEP 65.929-000

Procuradores constituídos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA nº 5966-A), Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095) e Reury Sampaio Gomes (OAB/MA nº 10.277)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 919/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo ex-Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2007, Senhor Francisco Santos Soares. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 919/2012. Não conhecimento do recurso. Manutenção do decisório recorrido. Arquivamento por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 164/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Francisco do Brejão, de responsabilidade do Senhor Francisco Santos Soares, no exercício financeiro de 2007, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 919/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1.115/2017-GPROC 03 do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso interposto e arquivá-lo eletronicamente, vez que ausente os pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, por conseguinte, o decisório vergastado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 8581/2016 - TCE/MA

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2004

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente na Rua Minerva, nº 9, Renascença II, Apto. 1102, Edifício Imperial Renascença, São Luís/MA, CEP 65.075-035

Conveniente: Grupo Gayvota - MA

Responsável: Ayrton Ferreira da Silva, CPF nº 375.427.963-72, Rua São Pantaleão, nº 758, Centro, São Luís/MA, CEP 65015-460

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial. Descumprimento do dever de prestar contas de recursos nas áreas da saúde, educação e obras públicas, relativos ao exercício financeiro de 2004. Auditoria não realizada. Ausência de citação Exercício financeiro anterior a 2007. Arquivamento em meio eletrônico. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE N.º 685/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 012/2004, celebradentre a Secretaria de Estado da Saúde e o Grupo Gayvota, no exercício financeiro de 2004, cujo objeto é a “execução de projeto prevenção entre iguais visando contribuir para a redução da situação de vulnerabilidade dos Gays, Transgênicos e Bissexuais (...)”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 14, § 3º, c/c o art. 25 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento eletrônico de cópia dos autos, sem julgamento de mérito, por racionalização administrativa e economia processual, e envio do processo ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 10401/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Luzimar de Abreu Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Luzimar de Abreu Souza, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 66/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Luzimar de Abreu Souza, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 810/2017, de 14 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1495/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10429/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Ana Cleide Velozo da Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Ana Cleide Velozo da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 67/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Ana Cleide Velozo da Silva, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 731/2017, de 6 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1474/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10439/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eloísa Aquino Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Eloísa Aquino Vieira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 68/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Eloísa Aquino Vieira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 753/2017, de 6 de

setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1472/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10449/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos Remédios Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 69/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 711/2017, de 5 de setembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1463/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1172/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Julieta Viegas Moreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Julieta Viegas Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 70/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Julieta Viegas Moreira, no cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 589/2017, de 1º de agosto de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 147/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1883/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária por Idade

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Antonio Benedito de Almeida Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade do ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CS-TCE N.º 761/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária por Idade, à Antonio Benedito de Almeida Santos, matrícula nº 823468, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, correspondentes a 12.310 dias, equivalente a 33 anos, 08 meses e 25 dias na proporção de 35 anos de contribuição, bem como considerou como o novo proventos proporcionais de aposentadoria o valor de R\$ 1.032,94 (hum mil e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), nos termos do art. 40§ 1º, inciso III, alínea "b", §§ 2º, 3º e 17, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, combinado com o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/04, e artigos 21 e 26, da Lei Complementar n.º 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº 232150/2013 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria n.º 2575/2015 e Ato retificador, datado do dia 08/05/2017, expedidos pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, em 12/05/2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 579/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do

Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11377/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: 1º Sargento PM Luzinaldo Duarte Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Transferência para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Luzinaldo Duarte Santos.
Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 605/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada do 1º Sargento PM Luzinaldo Duarte Santos, matrícula 69971, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, nos termos dos artigos 62, II, 118, I e 119, da Lei nº 6.513/95, alterada pela Lei nº 8.080/04; artigo 21 da Lei Complementar nº 073/04 e artigos 1º e 10 da Lei nº 8.591/07, tendo em vista o que consta no Processo nº 171015/2015 – PMMA, Anexo (s): 007/2011 – PMMA, 009/2011 – PMMA, conforme consta no Ato nº 1948/2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 175/2017 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2017.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9338/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiária: Guida Maria Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Guida Maria Alves, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 65/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Guida Maria Alves, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 028/IPMT/2008, de 21 de julho de 2008 e retificada pela Portaria nº 009/IPMT/2012, de 25 de janeiro de 2012, expedidas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 059/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7839/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Alice Lopes Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Alice Lopes Vasconcelos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 64/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Alice Lopes Vasconcelos, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 788/2009, de 07 de maio de 2009 e retificada pelo Ato nº 0040/2014, de 03 de dezembro de 2014, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 057/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de março de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1978/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Valentina Silva de Almeida da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Pensão previdenciária sem paridade concedida a Valentina Silva de Almeida da Silva, filha menor do ex-segurado Francisco Antenor Garcia da Silva, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1212/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão previdenciária sem paridade, concedida a Valentina Silvale Almeida da Silva, filha menor, do ex-segurado Francisco Antenor Garcia da Silva, falecido no exercício do cargo de Auxiliar Administrativo, outorgada por ato datado de 15 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 877/2017/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Dezembro de 2017.

Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2148/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria de Lourdes Borges do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Borges do Nascimento, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1207/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Lourdes Borges do Nascimento, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2585 de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1118/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho

Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Dezembro de 2017.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 1838/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria Luiza Ferreira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Maria Luiza Ferreira Rocha, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1206/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luiza Ferreira Rocha, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2598 de 14 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 871/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Dezembro de 2017.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 700/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Joselândia do Nascimento Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Joselândia do Nascimento Ferreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1205/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Joselândia do Nascimento Ferreira, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 2384 de 1 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 875/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Dezembro de 2017.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11911/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário(a): Edna Silva de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Aposentadoria voluntária de Edna Silva de Sousa, Servidora da Secretaria Municipal de Educação (SEMED). Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1203/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Edna Silva de Sousa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada por Decreto nº 46.596 de 13 de Janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 670/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Dezembro de 2017.

Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

EDITAL DE CITAÇÃO**PROCESSO Nº : 5088 / 2017****ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Godofredo Viana-MA****NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Governo****EXERCÍCIO : 2016****RESPONSÁVEL : Marcelo Jorge Torres**

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA o Sr. MARCELO JORGE TORRES, Prefeito do Município de GODOFREDO VIANA, no exercício de 2016, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 5088/2017, que trata da Prestação de Contas Anual de Governo, no exercício financeiro de 2016, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 9304/2017-UTCEX 3, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 6095/2017, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 20/03/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo de trinta dias****Processo nº 2822/2010****Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores****Exercício Financeiro: 2009****Ente da Federação: Fundo Estadual de Saúde****Responsável: Fernando Neves da Costa e Silva**

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Fernando Neves da Costa e Silva para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Informação nº 307/2012 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de março de 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho – Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias**Processo nº 2822/2010****Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores****Exercício Financeiro: 2009****Ente da Federação: Fundo Estadual de Saúde****Responsável: Inácio da Cunha Bouéres**

O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo (30) trinta dias, que, por este meio, Cita o Senhor Inácio da Cunha Bouéres para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no(s) Relatório de Informação nº 307/2012 constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar no prazo estipulado, será considerado(a) revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico. Se necessário, e desde que formulado pedido dentro do prazo para apresentação de defesa, este ficará prorrogado por até trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, com cópia do (s) Relatório(s) de Instrução (ões) mencionado(s) acima, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do(a) responsável e/ou de interessados(a), considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 20 de março de 2018. Conselheiro Raimundo Oliveira Filho—Relator, mandei digitar, conferi e subscrevo.

RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO**Conselheiro Relator****ROCESSO Nº 8942/2011****NATUREZA DO PROCESSO: TOMADA DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS MUNICIPAIS****EXERCICIO FINANCEIRO: 2010****ENTIDADE PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON****RESPONSÁVEIS: LUIZ GONZAGA NUNES, NICOLAU WAQUIM NETO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA E REGINALDO DA MATA ALMEIDA****ADVOGADOS: MARCONI DIAS LOPES NETO , OAB/MA 6.550, SILAS GOMES BRÁS JÚNIOR, OAB/MA 9.837, ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAÚJO, OAB/MA 8.307, LAYS DE FÁTIMA LEITE LIMA, OAB/MA 11.263, MARIANA BARROS DE LIMA, OAB/MA 10.876, ÉRICA MARIA DA SILVA OAB/MA 14.155****DESPACHO Nº 311/2018—GAB/ROF**

Trata-se de documentação recepcionada neste Egrégio Tribunal de Contas, em 01/09/2017 (fls. 1421 a 1426) e 04/09/2017 (fls. 1428 a 1434), solicitando que sejam especificadas as responsabilidades individuais e solidárias pelas ocorrências apontadas aos gestores Carlos Alberto Pereira de Oliveira, Reginaldo da Mata Almeida, Luiz Gonzaga Nunes e Nicolau Waquim Neto, no Relatório de Informação Técnica nº 1541/2011 - UTEFI/NEAUD, de fls. 08, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta e Fundos Municipais de Timon, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Sra. Maria do Socorro de Almeida Waquim.

Compulsando-se os autos, verificou-se que os gestores Reginaldo de Mata Almeida, Luiz Gonzaga Nunes e Nicolau Waquim Neto são ordenadores de despesas, contudo, sem irregularidades imputadas aos mesmos. Quanto ao gestor Carlos Alberto de Oliveira Pereira, foi verificadas irregularidades no Convite 15/2010 e no Pregão 04/2010.

Feitas essas breves colocações, mister informar aos gestores supramencionados o teor desse despacho, concedendo novo prazo para apresentação de defesa, se lhes aprouverem

São Luís, 20 de março de 2018.**RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO****Conselheiro Relator**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 2887/2015

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo

Responsável: Iris Gomes Barros

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Sra. Iris Gomes Barros, ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação do Município, para os atos e termos do Processo nº 2887/2015, que trata Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lajeado Novo, exercício financeiro de 2014, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 1174/2017 UTCEX 5/SUCEX 20, constante no mencionado processo, vez que teve correspondência encaminhada para o endereço válido constante no sistema HOD da Receita Federal, entretanto até a presente data não voltou o AR e nem a mencionada correspondência. Fica responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com a cópia do Relatório de Instrução nº 1174/2017 UTCEX 5/SUCEX 20 na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 20/3/2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 4081 / 2015

ORÍGEM : Prefeitura Municipal de Marajá do Sena

NATUREZA : Prestação de Contas Anual de Governo

EXERCÍCIO : 2014

RESPONSÁVEL : Queonete Albino da Silva

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Sra. QUEONETE ALBINO DA SILVA, Secretária de Administração, Planejamento e Finanças Municipal de MARAJÁ DO SENA, no exercício de 2014, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 4081/2015, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestores, no exercício financeiro de 2014, no qual figura como Responsável, em especial, para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 11364/2018-UTCEX 03, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, fica à disposição a cópia do Relatório de Instrução nº 11364/2018, na sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 20/03/2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator